



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16692.729556/2015-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.857 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE APENAS DO CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos o protocolo da manifestação de inconformidade fora do prazo de 30 (trinta dias) e, não demonstrada a ocorrência de eventual fato impeditivo, opera-se a preclusão e deve ser mantida a decisão de primeira instância que não tomou conhecimento da defesa. Possibilidade de conhecimento pelas instâncias julgadoras apenas da preliminar de tempestividade suscitada pelo sujeito passivo, resultando no impedimento do exame das razões de mérito do recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de COFINS não-cumulativo relativo ao 4º trimestre de 2013 - Mercado Externo (fls. 02-05), transmitido em 28.08.2014, no valor de R\$ 1.082.281,83, o qual foi indeferido através do Despacho Decisório de fl. 181-189, que reconheceu parcialmente o direito creditório postulado no valor de R\$ 7.730,89.

As razões do deferimento apenas parcial do direito creditório foram, em síntese, as seguintes:

i) O contribuinte efetua basicamente aquisições de cooperativas. As cooperativas dispõem de permissão legal para excluir de sua base de cálculo os valores repassados a seus cooperados, nos termos do inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

ii) Já o inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, veda o direito a crédito do valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, salvo no caso de isenção e, neste caso, desde que o produto revendido ou o produto ou serviço que utilize tais insumos sejam tributados pela contribuição do COFINS;

iii) Logo, conclui-se que devem ser glosados os créditos apurados pelo contribuinte, relativos às aquisições de cooperativas, que tenham realizado a exclusão dos valores da sua base de cálculo, consoante previsão legal;

iv) Conforme as análises efetuadas, foram glosados os créditos das aquisições efetuadas da Cooperativa de Produtores Rurais da Serra (Cooperserra - CNPJ 07.931.996/0001-06) e da Cooperativa de Produtores de Algodão (COPAC - CNPJ 07.295.293/0001-20). As consultas demonstraram que nesses dois casos, as cooperativas não ofereciam os valores à tributação, só recolhendo PIS/PASEP sobre salários;

v) Foram apuradas inconsistências com relação aos valores utilizados como créditos pelo contribuinte na rubrica "Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda" do DACON. O contribuinte informou despesas nessa rubrica, ao passo que na EFD C ao se desmembrar tais valores, verificou-se que tais notas são referentes a frete sobre operações de compra.. Todas as notas informadas, continham no campo nº 02, referente ao Indicador de Natureza do Frete Contratado, o código 2 - "Operações de compras (bens para revenda, matérias-primas e outros produtos, geradores de crédito), consoante coluna L da pasta "Frete";

vi) Uma vez que o frete integra o preço do produto comprado, recebe o mesmo tratamento dado a ele. Se os produtos comprados, destinados a revenda, não foram considerados como crédito, conforme explicitado anteriormente, os fretes logicamente não podem ser. Posto isso, foram glosados os valores constantes do DACON como "Despesas de Armazenagem e Frete na operação de venda", uma vez que não foi possível fazer a vinculação das notas fiscais de compra de bens para revenda

considerados como crédito no período e os conhecimentos de frete das operações de compra constantes na EFD-C.

Por bem descrever os argumentos apresentados pela Contribuinte, reproduzo parte do relatório da decisão recorrida:

6. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 18.12.2015 (fl. 191), e em 16.03.2016 apresentou a petição de fl. 229-231 na qual alega que:
- 6.1 Por meio de despacho decisório proferido em 10.12.15 foi parcialmente deferido o pedido de ressarcimento pleiteado pela ora Requerente;
- 6.2 Inconformada com o deferimento apenas parcial de seu pedido de ressarcimento, a Requerente interpôs, em 18.01.16, Manifestação de Inconformidade, que foi devidamente enviada por meio da internet mediante o uso do sistema de Solicitação de Juntada de Documentos disponível no e-CAC; o Termo de Solicitação de Juntada e os documentos que o acompanharam (doc. 3) foram acolhidos sob identificação nº "005E9B7E-B745-4229-8204-9A4350613A22" (doc. 4);
- 6.3 Naquela ocasião, finalizado o procedimento de envio, foi mostrado o seguinte alerta: "Solicitação de Juntada de Documentos enviada" (doc. 5);
- 6.4 Em 04.03.16, a Requerente veio a ser surpreendida com a notícia de que os créditos reconhecidos seriam utilizados para compensação de ofício, conforme Comunicação nº 08180-00000625/2016 (doc. 6);
- 6.5 Consultando o processo digital em decorrência da referida Comunicação, verificou a Requerente que não foi anexada a Manifestação de Inconformidade apresentada em 18.01.16 via sistema de Solicitação de Juntada de Documentos, consubstanciando esta irregularidade claro prejuízo ao direito de ver apreciada sua irrisignação em face do despacho decisório datado de 10.12.15;
- 6.6 Destarte, visando o saneamento desse vício processual, requer se digne V. Sa. determinar: (i) a anulação de todos os atos praticados desde a intimação do despacho decisório, o que ocorreu em 17.12.15; (ii) o recebimento e a juntada da Manifestação de Inconformidade apresentada em 18.01.16 (a Requerente junta neste ato cópia da Manifestação de Inconformidade, sob nº 7 — para o caso de impossibilidade de recuperação do arquivo digital identificado no documento nº 4: "005E9B7E-B745-4229-8204-9A4350613A22"); (iii) o regular prosseguimento deste feito administrativo e sua remessa à Delegacia Tributária de Julgamento competente para apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada em 18.01.16;

7. Na manifestação de inconformidade de fls. 243-252, que foi juntada ao processo em 16.03.2016 junto com a petição de fls. 229-231, o contribuinte argumenta, em síntese, que:

- 7.1 A empresa efetua a compra de algodão fornecida por Cooperativas e demais pessoas jurídicas, para posterior revenda no mercado interno bem como à exportação. Os negócios mercantis são objeto de contratos de compra e venda, em sua maioria na modalidade "flex", que consiste na opção do comprador em alocar o algodão no mercado interno ou no mercado externo;
- 7.2 No momento do embarque da mercadoria é prestada instrução ao vendedor relativa à emissão da respectiva nota fiscal, com o Código Fiscal de Operações e

Prestações (CFOP), preço e demais dados comerciais (número do contrato, dentre outros). Em seguida, o fornecedor expede a nota fiscal destinada à empresa acompanhada do conhecimento de transporte rodoviário de carga que, por sua vez, emite nota fiscal de venda para o cliente destinada ao mercado interno ou externo;

- 7.3 Considerando que a negativa fiscal ao ressarcimento dos créditos concerne às aquisições efetuadas de Cooperativas, torna-se importante prestar esclarecimentos relativos aos procedimentos jurídicos competentes;
- 7.4 A natureza civil das cooperativas denota singularidade em sua forma associativa (integrada por pessoas e não por capitais), despidas de interesses mercantis, uma vez que seu objetivo fundamental é possibilitar o melhor exercício das atividades profissionais aos seus associados;
- 7.5 A Constituição Federal de 1988 ressaltou a importância das Cooperativas, conferindo-lhes direitos, garantias, privilégios, ao conferir "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (artigo 146, III, alínea a) e, no que concerne à política agrícola, leva em conta especialmente o cooperativismo (artigo 187, inciso VI);

7.6 Indeferimento do Ressarcimento ao Crédito.

7.7 (A) Preliminarmente.

- 7.8 A fiscalização encontrava-se impedida de promover a glosa dos créditos de COFINS uma vez que, em ação fiscal anterior, de modo implícito, já havia convalidado a legitimidade do procedimento da empresa;
- 7.9 Por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2013-03872-8, datado de 26.09.13, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo lavrou Termo de Início de Fiscalização face à OMNICOTON, tendo por objeto os tributos PIS/COFINS, relativo ao período de 01/2010 a 12/2010;
- 7.10 Em momento posterior (09.12.13), a Delegacia da Receita Federal lavrara Termo de Encerramento de Fiscalização consignando expressamente o seguinte: "dou por encerrado os trabalhos relativos ao MPF em epígrafe, referentes aos tributos PIS e COFINS, do ano calendário 2010";
- 7.11 Considerando que a própria fiscalização não apurara nenhuma ilegitimidade nos procedimentos observados com relação ao PIS e à COFINS, a empresa manteve seu procedimento tributário com relação aos mencionados tributos e a exercícios seguintes, inclusive no que concerne à sistemática de apuração não cumulativa, apropriação e utilização de créditos, etc.;
- 7.12 A empresa nunca poderiam ser objeto de novas ações fiscais com relação ao PIS e à COFINS, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei federal nº 5.172, de 25.10.66, determina que "as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas constituem normas complementares das leis" (artigo 100, inciso III);
- 7.13 Tendo em vista os princípios da moralidade, transparência, lealdade, proteção de confiança, e boa fé que inspira, fundamenta, e permeia os atos administrativos, impõe-se a manutenção do procedimento adotado pela empresa (direito ao ressarcimento de crédito de PIS), e a desconsideração de eventuais penalidades;

7.14 (B) Mérito.

- 7.15 A fiscalização, de modo totalmente indevido, entendera que deveriam ser glosadas as bases de cálculo de crédito do COFINS, relativas às aquisições de cooperativas de bens para revenda;
- 7.16 A regra prevista na Medida Provisória nº 2.158-35 não significa que as cooperativas, necessariamente, devam excluir da tributação pelo COFINS valores relativos ao faturamento de produtos, que recebem dos cooperados. Com efeito, ao ser utilizada a expressão "as sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo do COFINS", a norma simplesmente facultara às cooperativas deixar de oferecer os mencionados valores à tributação, não significando, em hipótese alguma, que tais verbas não devam ser consideradas no âmbito de incidência do COFINS.
- 7.17 Somente se pode cogitar da exclusão da tributação no caso de, efetivamente, as cooperativas procederem ao repasse dos mencionados valores aos associados. Trata-se de condição imprescindível, para que, daí então, a cooperativa possa adotar medida discricionária (excluir, ou não excluir os valores da base de cálculo do COFINS);
- 7.18 Por conseguinte, não se pode compreender que o adquirente dos produtos fornecidos pelas cooperativas nunca possa apropriar como crédito de COFINS- para fins de compensação com os débitos de COFINS-, os valores pertinentes ao preço dos mencionados produtos;
- 7.19 O adquirente - como é o caso da empresa -, tem ciência básica da norma que qualifica as sociedades cooperativas como contribuintes do COFINS, em razão do que decorre o natural direito à utilização dos respectivos créditos;
- 7.20 O adquirente não tem conhecimento dos procedimentos que teriam (ou não) sido adotados pelas cooperativas em relação aos produtos comercializados, pois nada lhe é informado a respeito do repasse (ou não) dos valores dos produtos aos cooperados; e, sequer, o efetivo exercício da faculdade de exclusão da base de cálculo do COFINS;
- 7.21 A legislação não determina que o adquirente dos produtos obtenha declaração do vendedor no sentido de que teria excluído da tributação valores correspondentes aos preços das mercadorias, em razão de ter procedido ao respectivo repasse aos seus associados;
- 7.22 Em suma, e por si só, o invocado preceito da Medida Provisória nº 2.158-35 não constitui norma de eficácia plena que possa obrigar as pessoas participantes da relação negocial - como é o caso da empresa -, pois fatos relativos a terceiros (cooperativa e cooperados) não são do seu conhecimento;
- 7.23 Assim, não se aplica o inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei , face o que não se concebe a glosa do legítimo direito a crédito a que tem direito a empresa;
- 7.24 Considerando que as cooperativas caracterizam-se como pessoas jurídicas e sujeitam-se ao COFINS- especialmente no tocante à realização de atos não cooperativos (venda dos produtos a terceiros) - não há nenhum impedimento jurídico para que, as aquisições de produtos efetuadas pela OMNICOTON, possibilitem o direito ao crédito para fins de apuração da contribuição ao COFINS;
- 7.25 A Secretaria da Receita Federal do Brasil firmou entendimento relativo ao direito ao crédito, conforme consta da manifestação administrativa seguinte, a saber:

"SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 10 DE MARÇO DE 2014.

ASSUNTO: (...) COFINS.

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da COFINS, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 3º.

- 7.26 A diretriz firmada pelo Fisco federal não registra nenhuma ressalva com relação à vedação do direito ao crédito de COFINS, relativo à aquisição de produtos das cooperativas. Fundamenta-se unicamente na Lei federal n. 10.833/03, não fazendo qualquer referência à Medida Provisória nº 2.158-35, invocada neste processo para criar empecilho ao direito ao crédito;
- 7.27 Face ao exposto, e considerando a robusta argumentação jurídica, requer a V. Sa. seja dado integral provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de reformada parcialmente o r. Despacho Decisório e concedido o ressarcimento integral do crédito de COFINS, conforme pleiteado no pedido inicial formulado pela empresa;
- 7.28 Protesta pela eventual oportunidade de Sustentação Oral.
8. Foram acostados aos autos Ofício da Justiça Federal notificando a concessão de liminar, nos autos do mandado de segurança nº 1002242-36.2017.4.01.3400, determinando a imediata distribuição e julgamento do presente processo (fls. 263-271).

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP proferiu o Acórdão nº 16-81.610, pelo qual não conheceu a Manifestação de Inconformidade em razão de intempestividade.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em data de 11/06/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 290.

O Recurso Voluntário foi interposto em data de 08/06/2018, (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 292), pelo qual a Recorrente pede a reforma da decisão de primeira instância, o que fez com os seguintes argumentos:

i) Ao analisar o Pedido de Ressarcimento efetuado pela Recorrente a RFB entendeu por deferir parcialmente o pedido, tão somente no montante de R\$ 7.730,89 (sete mil, setecentos e trinta Reais e oitenta e nove centavos), conforme Despacho Decisório juntados às fls. 181/189;

ii) Frente ao deferimento parcial de seu pedido, a Recorrente apresentou, em 18/01/2016, Manifestação de Inconformidade via utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), ou seja, dentro do prazo limite para apresentação de defesa, conforme Termo de Solicitação de Juntada, bem como o código de identificação de acolhimento da peça da defesa com os respectivos documentos "005E9B7E-B745-4229-8204-9A4350613A22";

iii) Constatou em 04/03/2016 que os créditos reconhecidos seriam utilizados para compensação de ofício, conforme Comunicação nº 08180-00000625/2016;

iv) A Manifestação de Inconformidade foi protocolada dentro do limite do prazo legal, porém, por conta de problemas técnicos do sistema eletrônico de “Juntada de Documentos” da RFB, os quais fogem da competência da Recorrente, não constou no referido sistema o protocolo realizado na data correta;

v) A decisão recorrida deve ser anulada, pois deixou de analisar todos os argumentos e os documentos trazidos pela Recorrente em sua defesa, alegando suposta intempestividade da peça, quando, na verdade, houve um erro do próprio sistema da RFB ao não processar a juntada da Manifestação de Inconformidade;

vi) Considerando que as cooperativas caracterizam-se como pessoas jurídicas e sujeitam-se ao PIS/PASEP, especialmente no tocante à realização de atos não cooperativos (venda dos produtos a terceiros), não há nenhum impedimento jurídico para que as aquisições de produtos possibilitem o direito ao crédito para fins de apuração desta contribuição.

Às fls. 328-332 foi juntado aos autos o Mandado de Notificação e Intimação expedido pelo r. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal, para cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1023369-59.2019.4.01.3400, a qual deferiu o provimento liminar para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam analisados os recursos voluntários apresentados nos seguintes Processos Administrativos Fiscais: 10880.942071/2014-81, 10880.939186/2015-79, 10880.939187/2015-13, 10880.939188/2015-68, 16692.729556/2015-65 e 16692.729557/2015-18, referentes ao exercício do direito ao crédito de PIS e COFINS quando da exportação de algodão ocorridos entre 2012 e 2013.

Em cumprimento à determinação judicial o processo foi sorteado para minha relatoria e incluído em pauta para julgamento no prazo determinado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, existe fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer, uma vez que a manifestação de inconformidade foi protocolada fora do prazo de 30 (trinta) dias legalmente previsto, motivo pelo qual a DRJ de origem não conheceu a defesa, deixando de analisar os fundamentos de mérito em razão da intempestividade.

Sendo assim, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário para análise da decisão recorrida somente quanto à intempestividade do protocolo da manifestação de inconformidade e, com isso, deixo de conhecer os demais argumentos de mérito da defesa.

2. Da Intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Alega a Recorrente que:

i) Efetuou a juntada da Manifestação de Inconformidade e respectivos documentos via utilização do “Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos” (PGS) da RFB dentro do prazo legal, em 18/01/2016, conforme fez prova o “Termo de Solicitação de Juntada”, bem como o código de identificação de acolhimento da peça de defesa com os respectivos documentos “005E9B7E-B745-4229-8204-9A4350613A22”;

ii) O próprio sistema PGS emitiu a mensagem de que a solicitação de juntada de documentos da Recorrente foi “Enviada”;

iii) No entanto, entenderam os d. julgadores da 9ª Turma da DRJ/SPO que estas provas são irrelevantes para comprovar a tempestividade da defesa, e como opção ao sistema PGS, caberia a Recorrente a possibilidade de efetuar a juntada de documentos ao processo eletrônico via atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB, conforme previsto na IN nº 1.412/2013;

iv) Caberia a Recorrente a confirmação de recebimento de mensagem na sua caixa postal do e-CAC, confirmando o recebimento dos documentos. Caso isto não tivesse ocorrido, como não ocorreu, caberia a Recorrente a juntada da defesa/documentos via presencial, nas unidades de atendimento da RFB, sob pena de sua defesa ser considerada intempestiva;

v) A IN nº 1.412/2013, vigente à época, previa em seu art. 2º, parágrafos 2º e 3º, que a opção pela juntada de documentos presencialmente nas unidades de atendimento da RFB somente deveria ser feita caso houvesse indisponibilidade do sistema PGS, sob pena de indeferimento do pedido de juntada;

vi) A juntada de documentos presencialmente nas unidades da RFB não é uma faculdade a Recorrente, devendo esta opção ser utilizada tão somente em caso de indisponibilidade do sistema PGS, sob pena de indeferimento do pedido;

vii) Efetuado o envio dos documentos via sistema PGS, com a constatação, pelo próprio sistema, de que a “Solicitação de Juntada de Documentos” foi “enviada”, não há que se falar em intempestividade da defesa da Recorrente, muito menos na possibilidade de juntada de documentos via presencial, visto que o sistema acolheu o envio dos documentos efetuado pela Recorrente, deixando tão somente de encaminhar mensagem de confirmação à Caixa Postal do e-CAC, o que não pode causar um prejuízo ao direito da Recorrente de ver apreciada a sua irrisignação;

viii) Não existe a obrigatoriedade de recebimento de mensagens via caixa postal do e-CAC para a comprovação do envio dos documentos via sistema PGS, de modo que a Recorrente, que cumpriu os ditames previstos no artigo 3º da referida IN para a juntada dos documentos (e defesa), não pode ser aplicada a penalidade de intempestividade de sua defesa por um mero erro do sistema.

Constata-se que a comprovação mencionada pela Contribuinte se refere ao Termo de Solicitação de Juntada, bem como o código de identificação de acolhimento da peça de defesa, os quais constam às fls. 239 a 260.

Ocorre que, como bem observado pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância, na cópia do Termo de Solicitação de Juntada, anexada pela Contribuinte nestes autos às fls. 239-260, consta o número de processo 16692.729.556/2016-00, tornando flagrante não tratar-se de defesa referente ao presente processo.

Vejamos:

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	16692-729.556/2016-00	INTIMAÇÃO:	17/12/2015 14:38:30
NI DO INTERESSADO:	11.196.885/0001-62	DATA E HORA:	
NOME DO INTERESSADO:	OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA		

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	Local
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Local

O fato é que a Contribuinte foi intimada em data de 18/12/2015 (fls. 191), apresentando Manifestação de Inconformidade apenas em data de 16/03/2016 (protocolo físico de fls. 229-231), ou seja, sem observar o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O artigo 74 da Lei nº 9.430 assim prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Por sua vez, assim estabelece o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 14-A. Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da legislação acima colacionada, constata-se que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura mediante o protocolo tempestivo da manifestação de inconformidade, através da qual o sujeito passivo deve abordar as matérias de defesa e trazer aos autos a comprovação que entender pertinente para demonstração de seu direito.

Observe que, ao contrário do que alega a Recorrente, não há prova que permita a conclusão pela tempestividade daquela defesa, resultando na preclusão e consequente impossibilidade de seu conhecimento na forma como já demonstrado em decisão recorrida.

Portanto, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos